



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Ação Civil Pública Cível 0000290-54.2021.5.09.0664

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/04/2021

Valor da causa: R\$ 3.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALH EM TRANSPORTES RODOV DE LONDRINA

ADVOGADO: THIAGO DA SILVA

ADVOGADO: ANDRE DA SILVA

ADVOGADO: ALMIR ANTONIO FABRICIO DE CARVALHO

ADVOGADO: SANDRO LUNARD NICOLADELI

ADVOGADO: ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS

RÉU: TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA

RÉU: LONDRINA SUL TRANSPORTE COLETIVO LTDA

RÉU: MUNICIPIO DE LONDRINA

RÉU: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZACAO-CMTU-LD



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
05ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA
ACPCiv 0000290-54.2021.5.09.0664
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALH EM TRANSPORTES RODOV DE
LONDRINA
RÉU: TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA E OUTROS
(4)

TUTELA DE URGÊNCIA - DECISÃO

Vistos etc.

O Sindicato autor relata ausência de pagamento integral de salários do mês de março/2021 dos empregados das empresas Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda. e Londrina Sul Transporte Coletivo Ltda., respectivamente, primeira e segunda réis, motivo pelo qual requer seja concedida tutela de urgência, para fins de impor a estas e às demais réis (terceira e quarta) o pagamento, em 24 (vinte e quatro) horas, em observância ao artigo 459, § 1º, da CLT.

É pública e notória a informação de que na data de hoje houve paralisação das atividades dos motoristas empregados das duas primeiras réis (CPC, art. 374, I).

A ausência de pagamento integral do salário do mês de março/2021 aos empregados das primeira e segunda reclamadas é confirmada no termo de audiência de fls. 91 e seguintes, em procedimento instaurado junto ao Ministério Público do Trabalho.

Assim, de concluir pela plausibilidade do direito, bem como pelo risco da demora, diante da natureza do direito vindicado (salário) que além de constituir a principal obrigação do empregador, guarda direta relação com a subsistência do

trabalhador, de modo que afiguram-se presentes os requisitos do art. 300 do CPC.

Entretanto, a responsabilidade do terceiro e quarto réus, se reconhecida, seria indireta. E ainda assim, dependeria de exame de mérito para aferir seus contornos, extensão e alcance. Por isso, a medida de urgência deve limitar-se à esfera jurídica dos empregadores formais, quais sejam, os primeiro e segundo réus.

Assim, tendo em conta que a inicial admite terem sido pagos adiantamentos do salário de março de 2021, DETERMINO à primeira e segunda réis que comprovem, em cinco dias, o pagamento do restante dos salários dos empregados, sem prejuízo de fixação de *astreinte*, oportunamente, na forma do parágrafo 1º do art. 536 c/c art. 139. IV, ambos do CPC.

ACOLHO a tutela de urgência, nesses termos.

INTIMEM-SE o sindicato autor e as reclamadas Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda. e Londrina Sul Transporte Coletivo Ltda., por Oficial de Justiça, em razão da urgência da medida.

LONDRINA/PR, 09 de abril de 2021.

ROBERTO JOAQUIM DE SOUZA
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: ROBERTO JOAQUIM DE SOUZA - Juntado em: 09/04/2021 16:22:46 - fde0869
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/2104091533164390000087196068?instancia=1>
Número do processo: 0000290-54.2021.5.09.0664
Número do documento: 2104091533164390000087196068